GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Especial de Licitação - Concorrência nº. 02/2018 - IS nº. 387/2018-PRE

Circular SEI-GDF n.º 12/2018 - METRO-DF/PRE/CEL.CONC.02/2018 Brasília-DF, 22 de outubro de 2018

Prezados Senhores,

Em atenção a pedido de esclarecimentos formulado por licitante referente à Concorrência nº 02/2018, cujo objeto trata da contratação de empresa para execução de Obras Civis para Expansão da Linha 1 – Trecho Samambaia do METRÔ-DF, seguem as seguintes considerações:

Questionamento 1 - O Anexo II que trata da Minuta de Contrato, apresenta na sua Cláusula Décima Oitava a seguinte redação:
"18.6.2. A CONTRATADA se obriga a firmar na data de assinatura deste instrumento a Declaração de Sustentabilidade Ambiental (Parte XI - Modelo de Declaração de Sustentabilidade Ambiental, do Projeto Básico - Anexo I do Edital). "
A declaração de Sustentabilidade supramencionada, apresentada no documento intitulado PARTE Xl - Modelo de Declaração de Sustentabilidade Ambiental, prescreve a declaração a ser assumida pela futura contratante pela recepção de resíduos e equipamentos inservíveis, vejamos:
"A empresa _____, inscrita no CNPJ sob o n° _____, sediada no endereço _____telefone/fax n° _____ por intermédio do seu representante legal Sr(a) _____e do CPF n° _____ DECLARA para fins do disposto no artigo 21 d a Lei Distrital nº 4770, de 22 de fevereiro de 2012, que receberá, sem nenhum custo para a CONTRATANTE, bens, embalagens, recipientes ou equipamentos inservíveis e não reaproveitáveis pela administração pública, provenientes do objeto e que dará o destino legalmente estabelecido para a deposição e o tratamento adequados de dejetos e resíduos. "

Nesse sentido, a Lei Federal nº 12.305/2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, apresenta no seu artigo 8º, seus instrumentos, como a seguir transcrito:

"Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:
...

b) o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais; ...

f) o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; "

Nessa esteira de raciocínio, a Lei Federal n. º 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, disciplina a respeito da necessidade de licenciamento ambiental para atividades potencialmente poluidoras, a saber:

"Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis."

Oportuno se faz ainda, a observação da Lei Federal n. º 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, atribuído penalidade ao funcionamento de estabelecimentos potencialmente poluidores sem a respectiva licença ou autorização exarada pelos órgãos ambientais competentes, a seguir transcrito:

"Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes"

Sendo assim, tendo em vista a necessidade de disponibilizar os resíduos sólidos em aterros devidamente licenciados, somado a conclusão do documento "RELATÓRIO DE LOCAÇÃO PRELIMINAR DE ÁREAS DE EMPRÉSTIMO E DESCARTE PARA AS OBRAS DE EXPANSÃO DO METRÔ-DF NOS TRECHOS DE SAMAMBAIA, CEILÂNDIA E ASA NORTE GEOLOGIA E GEOTECNIA", que atesta a inviabilidade da utilização das áreas de descarte mapeadas, como observa-se na redação colacionada:

"Em relação às áreas de descarte, conclui-se pela inviabilidade de uso, nas condições Atuais, das Usinas de Recebimento de resíduos, visto as mesmas operarem atualmente com capacidade bastante reduzida. Por outro lado, há de se verificar, quando do início das obras, a situação do Aterro de Samambaia, sendo indicado o uso conjunto deste com o Aterro do Jóquei considerando-se, porém, a necessidade prévia de consulta e anuência da SLU. "

Solicitamos a disponibilização de informação a respeito de estruturas aptas tecnicamente e legalmente a receber os resíduos sólidos, bem como as respectivas Licenças de Operação, com vistas a garantir o atendimento a legislação ambiental vigente.

Resposta 1: Segundo a Instrução Normativa do Serviço de Limpeza Urbana do DF nº 06, de 25 de maio de 2018, a Unidade de Recebimento de Entulho – URE (também conhecida como Aterro do Jóquei), localizada na Região Administrativa da Estrutural, é hoje o local apropriado para disposição dos resíduos de construção civil gerados no DF - segregados ou não – assim definidos conforme a Resolução CONAMA nº 307/2002 e suas atualizações.

Para tanto, o SLU mantém um sistema online para o gerenciamento do transporte e recebimento deste tipo de resíduo, chamado de Sistema de Gestão dos Resíduos da Construção Civil, onde o Metrô/DF já possui cadastro, estando apto, portanto, a destinar resíduos para a Unidade supramencionada. Além disso, por se tratar de uma empresa pública, o Metrô/DF possui isenção no pagamento da taxa de disposição final dos resíduos sólidos da construção civil, a qual estão sujeitos todos os geradores, nos termos da Instrução Normativa nº 03, de 14 de março de 2018, disponível em: http://www.tc.df.gov.br/sinj/Norma/badb52086f1e43ec864f08cb425ba596/slu_int_3_2018.html

É importante ressaltar que na URE só é permitido o acesso de veículos devidamente cadastrados no Sistema de Gestão dos Resíduos da Construção Civil, disponível no sítio do SLU/DF (www.slu.df.gov.br), e devidamente acompanhados do Controle de Transporte de Resíduos (CTR), gerado pelo próprio Sistema.

Para a correta elucidação dos trâmites envolvendo a destinação deste tipo de resíduo à URE, o Metrô/DF recomenda a leitura da Instrução Normativa nº 06, de 25 de maio de 2018; Instrução Normativa nº 01, de 17 de janeiro de 2018; e Lei nº 4704, de 20 de dezembro de 2011.

Questionamento 2 - Seguindo a linha de raciocínio da pergunta anterior, caso os equipamentos não detenham as respectivas licenças ambientais, como previsto pela legislação vigente, solicitamos informar o aterro sanitário e aterro industrial mais próximo do Distrito Federal, bem como sua respectiva DMT, detentor das licenças ambientais de operação como determina a legislação ambiental vigente.

Resposta 2: Vide Resposta 1, que informa o local adequado dentro do Distrito Federal.

Questionamento 3 - Alinhado com o entendimento anterior, considerando o que determina as Leis Federais n. º 12.305/2010 e n. º 6.938/81, bem como a Instrução Normativa

IBAMA n. º 06/2013, solicitamos que sejam fornecidos os respectivos Cadastros Técnico Federal dos equipamentos destinados a recepção dos resíduos sólidos advindo das obras do Empreendimento.

Resposta 3: Por se tratar de uma Autarquia vinculada à Secretaria de Infraestrutura e Serviços Púbicos – SINESP do Distrito Federal, com competência legal para organizar e prestar, direta ou indiretamente, os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Distrito Federal, fica assegurada a conformidade da destinação dos resíduos da construção civil ao Aterro do Jóquei, exclusivamente reservado pelo SLU para este fim.

Questionamento 4 - O documento intitulado "RELATÓRIO DE LOCAÇÃO PRELIMINAR DE ÁREAS DE EMPRÉSTIMO E DESCARTE PARA AS OBRAS DE EXPANSÃO DO METRÔ-DF NOS TRECHOS DE SAMAMBAIA, CEILÂNDIA E ASA NORTE GEOLOGIA E GEOTECNIA", apresenta
a seguinte redação:

"Desta forma, foram adotados os processos nas fases de "licenciamento" e 'concessão de' lavra" como foco de avaliação de viabilidade de adoção como jazidas de projeto. Entretanto, as áreas atualmente definidas como em fase de "requerimento" (seja licenciamento, seja pesquisa) são apresentadas em planilha anexa ao presente relatório assim viabilizando uma consulta de sua futura situação quando da efetivação dos trabalhos após o pleito licitatório"

Como pode ser observado, o documento não é conclusivo, sugerindo uma consulta futura após o pleito licitatório. No entanto, a lei 8.666/93 é clara quando define o projeto básico como conjunto de elementos adequado que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

Sendo assim, face ao exposto no documento, somado ao fato de que as relações de jazidas apresentam licenças ambientais vencidas, ainda que requerida renovação tempestivamente como informa o relatório datado de 2014, resta claro a necessidade de ser procedida uma atualização das informações com vistas a não ferir o disposto no diploma legal já que impossibilita o fornecimento de orçamento detalhado para implantação do objeto do certame, pelo desconhecimento a respeito da legitimidade das jazidas em exercer suas atividades pautadas nos diplomas legais vigentes. Solicitamos que sejam disponibilizadas as licenças atualizadas e vigentes.

Resposta 4: O orçamento do METRÔ-DF é referencial, detalhado e contempla a plena execução dos serviços. Para realizar a proposta comercial a empresa deverá adotar os quantitativos (inclusive DMTs) constantes do Projeto Básico. Casos excepcionais serão avaliados no momento da execução contratual.

Questionamento 5 - O documento intitulado "RELATÓRIO DE LOCAÇÃO PRELIMINAR DE ÁREAS DE EMPRÉSTIMO E DESCARTE PARA AS OBRAS DE EXPANSÃO DO METRÔ-DF NOS TRECHOS DE SAMAMBAIA, CEILÂNDIA E ASA NORTE GEOLOGIA E GEOTECNIA" em seu
item 4.2.3.1 que trata das áreas destinadas ao recebimento dos materiais provenientes das escavações, apresenta o mapa de localização das principais áreas destinadas ao descarte de resíduos sólidos, incluindo os da construção civil, no Distrito Federal.

Nesse sentido, vale destacar o que define a Resolução CONAMA n. º 307/ 02, como transcrito:

"Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, 9 rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;"

Prescreve ainda, a mencionada Resolução, a respeito das obrigações dos geradores, como colacionado:

"Art. 4º Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem, o tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos sólidos urbanos, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d'água, lotes vagos e em áreas protegidas por Lei. "

No tocante ao disciplinamento do manejo legal dos resíduos, a Resolução em comento, discorre no seu artigo 6º o a seguir transcrito:

"Art. 6º Deverão constar do Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil:

IV - a proibição da disposição dos resíduos de construção em áreas não licenciadas; "

Sendo assim solicitamos informar, em atendimento ao que disciplina a Resolução supramencionada, os respectivos Aterros de Resíduos Classe A ou Área de Transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, devidamente licenciada, como forma de atender a legislação vigente, viabilizando a quantificação e precificação dos serviços a serem ofertados.

Resposta 5: Vide Resposta 1, que informa o local adequado dentro do Distrito Federal.

Questionamento 6 - Verificou-se nas composições de preços apresentadas nos anexos disponibilizados no edital 02/2018 uma série de inconsistências que tornam a composição unitária do preço incompatível com a metodologia de execução do serviço em campo. Como exemplo, citamos a composição 94048 ADPT3 "Escoramento de vala tipo pontaleteamento com profundidade acima de 10,5 m", onde se utiliza uma adaptação da composição básica do SINAP 94048 que é específica para escavação em valas de 3 a 4,5m de profundidade. Ocorre que tecnicamente, é inviável por questões de segurança e integridade física a utilização de escoramento de madeira com pontalete para profundidades acima de 4,5m; quando, nestas situações, faz-se necessário a utilização de escoramentos metálicos ou metodologias de blindagem de valas.

Entendemos que tais adaptações e inconsistências irão levar o orçamento do órgão a não refletir o valor real da execução do escopo a ser licitado. Diante da premissa aqui a apresentada, entendemos que Órgão Licitante ira corrigir as referidas inconsistências. Está correto nosso entendimento?

Resposta 6: A contratada deverá seguir o Projeto Básico e Orçamento Referencial. Casos excepcionais serão avaliados no momento de execução contratual: Projeto Executivo e Obra.

Questionamento 7 - Na esteira da questão anterior, encontramos também composições de serviços que apresentam equipamentos incompatíveis com a atividade. Por exemplo, a composição 4805758 NS ADPT, referente aos serviços de escavação da drenagem do emissário - "Escavação mecânica com reaterro e compactação de vala em material de 1ª categoria", onde se utiliza uma retroescavadeira para realizar escavações de vala com mais de 10m de profundidade. Entendemos que para ser exequível, a composição do serviço deveria ser escalonada (diferentes profundidades) e apresentar os equipamentos adequados.

Entendemos que tais adaptações e inconsistências irão levar o orçamento do órgão a não refletir o valor real da execução do escopo a ser licitado. Diante da premissa aqui apresentada, entendemos que Órgão Licitante ira corrigir as referidas inconsistências. Está correto nosso entendimento?

Resposta 7: Os quantitativos e orçamento da escavação e escoramento do emissário já consideraram as atividades divididas em etapas (volumes) conforme abaixo:

- Volume superior: correspondente ao material a ser escavado até 4m de profundidade, com o emprego de retroescavadeira, e o material sendo depositado próximo da vala para o posterior reaterro.

- Volume intermediário: correspondente ao material a ser escavado com retroescavadeira no intervalo de profundidade de 4 até 8m, em segmentos parcializados na longitudinal, de tal forma que seja implantado o escoramento de vala concomitantemente, cobrindo toda a profundidade.

- Volume inferior: considerado o material a ser escavado manualmente abaixo de 4m de profundidade, acompanhado da implantação complementar do escoramento de vala de maneira a garantir a estabilidade da escavação.

- Reaterro Manual - Corresponde ao reaterro efetuado para o envolvimento da tubulação ou galeria.

- Reaterro mecânico para a complementação da vala.

Questionamento 8 - Encontramos também composições de serviços que apresentam BDI diferenciado (15,28%) para a formulação do seu preço. Ocorre que na descrição do item, constata-se não apenas o fornecimento de materiais, mas também a prestação de serviço, como é o caso da composição M0303015 - "Fornecimento e Montagem de estrutura metálica... e fiscalização (Estações)". Portanto, como existe a prestação do serviço "montagem de estrutura metálica", a contratada obrigatoriamente arcará com os custos do ISS e seguros para a execução de tais serviços.

A seguir, apresentamos todas as composições que encontramos este erro: M0303016, M0303018, M0503018, M0104001, M0701001, 92727 ADAPT, M0702013, M0702012, M0702014, M0303017, M0702015, M0702010, M0702011, M0702009, M0702008, M0303021, M0303022.

Entendemos que tais incoerências trarão prejuízos ao contratado. Diante da inconsistência aqui apresentada, entendemos que Órgão Licitante ira corrigir as referidas composições, adotando o BDI correto (20,94%) para os serviços. Está correto nosso entendimento?

Resposta 8: O item 97727 ADPT inclui apenas o fornecimento de material (concreto), como pode ser verificado na sua Composição de Custo Unitário (Parte III).

Para os demais itens: o BDI diferenciado foi aplicado aos serviços por empreitada (Material + Mão de obra) cujo valor foi obtido junto ao mercado fornecedor. Diante disso, entendemos que o fornecedor já envia o preço incluindo lucro e todos os impostos (itens constantes o BDI). Por isso a utilização de BDI diferenciado para esses serviços.

Questionamento 9 - Não identificamos na Planilha Orçamentária Referencial do Edital os itens que remuneram a execução do Reservatório Elevado circular Ø 3,00 interno (18,73m aproximado) das Estações 35 e 36, embora os Projetos abaixo relacionados demonstrem seu escopo:

Estação 35
DE.4/35.7G/H1.023 - Reservatório Elevado - Forma e Cortes - Eixo 14F;
DE.4/35.7G/H1.044 - Armação do Reservatório Elevado Parte 1/2;
DE.4/35.7G/H1.045 - Armação do Reservatório Elevado Parte 2/2;

Estação 36
DE.4/36.7G/H1.022 - Reservatório Elevado - Forma e Cortes - Eixo 14F;
DE.4/36.7G/H1.043 - Armação do Reservatório Elevado Parte 1/2;
DE.4/36.7G/H1.044 - Armação do Reservatório Elevado Parte 2/2;

Questionamos:

a. Nosso entendimento é de que os Reservatórios Elevados não são parte integrante desta Licitação. Nosso entendimento está correto?

Resposta 9a: Os reservatórios são parte integrante do processo licitatório.

b. Caso faça parte do nosso escopo, entendemos que tais adaptações e inconsistências irão levar o orçamento do órgão a não refletir o valor real da execução das obras hora licitadas. Diante da

premissa aqui apresentada, entendemos que Órgão Licitante ira corrigir as referidas inconsistências. Está correto nosso entendimento?

Resposta 9b: Os serviços para execução dos reservatórios das Estações 35 e 36 estão contemplados na planilha orçamentária, inseridos na execução completa das estruturas de concreto das Estações.

Questionamento 10 - Não identificamos na Planilha de Orçamento Referencial os itens dos Aparelhos de Apoio de Neoprene Fretado especificados nos projetos DE.4/75.7M/H1.011 e DE.4/75.7J/H1.014 dos Viadutos Rodoviários Ramos 500, 600, 300 e 400. Estamos entendendo que o fornecimento e instalações destes Aparelhos de Apoios, não são objetos desta Licitação. Está correto nosso entendimento?

Caso faça parte do nosso escopo, entendemos que tais adaptações e inconsistências irão levar o orçamento do órgão a não refletir o valor real da execução das obras hora licitadas. Diante da premissa aqui apresentada, entendemos que Órgão Licitante ira corrigir as referidas inconsistências. Está correto nosso entendimento?

Resposta 10: Os aparelhos de NEOPRENE inadvertidamente não foram incluídos na Planilha Orçamentária. Considerando que constituem quantidades limitadas e de baixíssimo impacto no orçamento, os mesmos serão considerados durante a Etapa de Projeto Executivo / Execução da obra e tratados de acordo com os instrumentos contratuais.

Atenciosamente,

Anderson Luiz Senna Costa

Comissão Especial de Licitação

Presidente da Comissão

Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON LUIZ SENNA COSTA - Matr.0002859-2**, **Presidente da Comissão Especial de Licitação - Concorrência nº. 02/2018**, em 22/10/2018, às 17:29, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **14151862** código CRC= **E93E1641**.
